



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126996 - SP (2024/0065876-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423
AGRAVADO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS : RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
DENNY MILITELLO - SP293243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO
CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da
controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância
especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do
prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Esta Corte Superior entende que “A utilização de marca
como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou
serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio
fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a
concorrência parasitária e a confusão do consumidor.” (REsp n.
2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,
julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.) Incidência da Súmula
83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal constatou que houve indevida
utilização da marca pertencente à recorrida, e concluiu restar
configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que
a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova

acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126996 - SP (2024/0065876-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423
AGRAVADO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS : RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
DENNY MILITELLO - SP293243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO
CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Esta Corte Superior entende que “A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor.” (REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.) Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal constatou que houve indevida utilização da marca pertencente à recorrida, e concluiu restar configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas

alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 712):

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. GOOGLE AD WORDS. AUTORA QUE VISA IMPEDIR QUE AS RÉS UTILIZEM A MARCA "RIDOLFINVEST" COMO PALAVRA-CHAVE DE ANÚNCIOS DE INTERNET CONTRATADOS POR MEIO DO SERVIÇO "GOOGLE ADS". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO USO INDEVIDO DA MARCA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENUNCIADO XVI DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTE E. TJSP. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TJSP. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO GOOGLE ADS DE FORMA A VIOLAR DIREITO MARCÁRIO. ATO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, NA MEDIDA EM QUE A MARCA, REPUTAÇÃO E PRESTÍGIO ALHEIO SÃO USADOS PARA OBTENÇÃO DE MAIS CLIENTES. CONFIGURAÇÃO DE ATO PARASITÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA PROVEDORA DO SITE DE BUSCAS (GOOGLE) POR PERMITIR A VEICULAÇÃO DO ANÚNCIO. OBTENÇÃO DE LUCRO COM O CONTRATO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. VALOR DOS DANOS MATERIAIS A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS DO VALOR PLEITEADO PELA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 841-859).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 861-895), a parte recorrente sustentou a existência de violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 373, I, do CPC/15, alegando, em síntese, ter o Tribunal de origem erroneamente aplicado ao caso dos autos a Teoria do Risco;

b) arts. 884 e 886 do Código Civil, defendendo a ocorrência de enriquecimento ilícito da recorrida com a condenação proferida pela Corte estadual;

Aponta, ainda, a ausência de concorrência desleal, pois a recorrida não detém o uso exclusivo da marca, mas sim o registro de marca mista, e indica divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 953-972 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem, consoante decisão de fls. 1005-1006 (e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1013-1020), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 211/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1024-1046), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 373 do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

Consoante restou consignado, o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca do art. 373 do

CPC/15, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, o conteúdo normativo do referido artigo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco houve debate acerca da distribuição do ônus da prova.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Nesse contexto, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (...) 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AglInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe

2. Outrossim, a pretensa violação arts. 884 e 886 do Código Civil também não prospera.

Na hipótese, a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, consignou que está comprovada a concorrência desleal e condenou a recorrente a reparar os danos causados à recorrida, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 722-733):

III) Consta na notarial acostada aos autos pela apelante às fls. 38/43, que pela utilização da palavra-chave RIDOLFINVEST no buscador do Google, é apresentado resultado de anúncio que remete ao link patrocinado pela parte ré. Portanto, restou demonstrada a violação de marca e a prática de concorrência desleal pelas apeladas. Isso porque, o fato da busca pelo termo “Ridolfinvest” no indexador de pesquisas Google remeter ao site da apelada, acarreta indevido benefício à ré Oportuna, em detrimento da reputação e do prestígio construído pelo titular da respectiva marca.

Deve ser aqui ressaltado que ambas as partes rivalizam pela mesma clientela, além de haver semelhança entre as mercadorias das empresas, ambas atuando como plataformas online de mercado de compra de precatórios, e daí a probabilidade de confusão no mercado consumidor de seus serviços. Além disso, cabe acentuar que o uso indevido de marca alheia sempre se presume prejudicial a quem a lei confere a titularidade.

(...)

A utilização na internet de expressão que remete à marca concorrente promove o angariamento indevido de consumidores, por meio de mecanismo que se configura como concorrência desleal e se amolda ao conceito de “ato parasitário”, razão pela qual, tem sido reprimido por este E. Tribunal de Justiça

(...)

Ao celebrar contrato de Prestação de Serviços, as empresas rés praticaram ato configurado como concorrência desleal que lhes permitiu obter lucro, sem autorização do titular da marca, violando sua propriedade industrial.

(...)

As rés, por meio de sua conduta, acabam por explorar indevidamente a marca da apelante, desestimulando as atividades criativas que se convertem em marcas, inventos e outras criações, com proteção constitucional (CF, art. 5º, XXIX), fundamental para garantir e estimular a livre iniciativa. VII) Em relação ao valor devido a título de indenização, nos ilícitos relacionados à concorrência desleal e à propriedade industrial, os danos materiais e morais se verificam in re ipsa, uma vez que os efeitos danosos são conhecidos.

(...)

VIII) Concluindo, a r. sentença deve ser reformada, julgando a ação procedente nos termos requeridos na petição inicial, sendo a condenação imposta às rés de forma solidária: - ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados por meio de liquidação; - ao pagamento de indenização por danos

morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso que, no caso em questão, considera-se a data da lavratura da ata notarial de fls. 38/43.

Consoante asseverado na decisão singular, esta Corte Superior entende que “A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor.” (REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LINKS PATROCINADOS. PROVEDOR DE PESQUISA. MARCO CIVIL DA INTERNET. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONCORRÊNCIA PARASITÓRIA. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais, ajuizada em 19/11/2013, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 19/09/2022 e 20/09/2022 e conclusos ao gabinete em 17/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se: a) configura-se como ato de concorrência desleal a compra de palavra-chave idêntica à marca de empresa concorrente, junto ao provedor de pesquisa, para que anúncio próprio apareça em destaque no resultado de buscas; b) a responsabilidade limitada dos provedores de pesquisa, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, aplica-se à sua atuação no mercado de links patrocinados, c) há abuso de direito na determinação judicial que, configurada a conduta desleal, veda que o provedor de pesquisa utilize o nome de determinada empresa no Google Ads, independentemente de quem o compre ou do seu ramo de atuação comercial, e d) se é irrisória a condenação fixada a título de danos morais.

3. O art. 195, III, da Lei de Propriedade Intelectual determina que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

4. A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor.

5. A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando: (i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial; (ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio, e (iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave. Precedentes.

6. Se comprovada a concorrência desleal por links patrocinados, a ordem judicial que busque cessar essa prática deve determinar que a fornecedora dos serviços publicitários se abstenha de usar o nome de determinada empresa como palavra-chave para destacar o site de sua concorrente.

7. Na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de concorrência desleal no mercado de links patrocinados, não é o conteúdo gerado no site patrocinado que origina o dever de indenizar, mas a forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços publicitários ao apresentar resultados de busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor. Por essa razão, não há que se falar na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet.

8. O art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual garante ao prejudicado por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal o direito de haver perdas e danos, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

9. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendida a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

10. Na hipótese de concorrência desleal, os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença.

11. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes.

12. Recurso especial de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA conhecido e parcialmente provido para reformar a determinação judicial que impediu a utilização da marca "PROMEN" na ferramenta de busca Google Ads, para vedar apenas a comercialização da marca "PROMEN" para empresa que seja sua concorrente; recurso especial de GW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE ARTE CLEANER CLÍNICAS MÉDICAS LTDA conhecido e não provido.

(REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.)

Portanto, como o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, do trecho acima colacionado, depreende-se que o Tribunal constatou que houve indevida utilização da marca pertencente à recorrida, e concluiu restar configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONFUSÃO. VEDAÇÃO DO USO DA MARCA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de confusão entre as marcas. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

3. "O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial expressamente veda o registro de marca que imite outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo 'suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia'" (REsp n. 1.190.341/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 28/2/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO. CONFUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste contradição entre o voto vencedor do tribunal estadual que afirma que as atividades das empresas guardam relação de afinidade e a ementa que registra que as sociedades empresárias exercem atividades semelhantes.

3. Tendo a Corte local, ao apreciar o contexto fático-probatório dos autos, concluído que as empresas possuem atividades semelhantes capazes de causar confusão nos consumidores, não há como esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 595.424/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE

CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.126.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0065876-0

Número de Origem:
11173810820208260100

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423
RECORRIDO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS : RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
DENNY MILITELLO - SP293243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423
AGRAVADO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS : RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
DENNY MILITELLO - SP293243

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024